



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.818 - MG (2016/0207705-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ROGERIO MACHADO COSTA
EMBARGANTE : MARIA GERALDA SILVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS E OUTRO(S) - RJ049321
EDWARD FERREIRA SOUZA - RJ002081A
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO FROSSARD PINCINATO E OUTRO(S) - DF021768
EMBARGADO : BANCO CETELEM S.A
ADVOGADA : MARIANA BARROS MENDONÇA E OUTRO(S) - MG103751

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. FRUSTRAÇÃO. TENTATIVAS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo interno.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, no regime de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, somente é legítima a publicação de edital, inclusive da realização do leilão, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos.
4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que foram cumpridos os requisitos formais da execução extrajudicial, com diversas tentativas de notificação dos executados, demandaria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.818 - MG (2016/0207705-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROGÉRIO MACHADO COSTA E OUTRA à decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Os embargantes apontam omissão no julgado quanto à negativa de prestação jurisdicional e afirmam que não houve o esgotamento de todos os meios para a notificação por edital.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.818 - MG (2016/0207705-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, sendo nítida a busca exclusiva de efeitos infringentes, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo interno, levando-os a julgamento pelo colegiado da Terceira Turma.

Como afirmado na decisão ora recorrida, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nos declaratórios opostos, assim consignou a Corte local:

"(...)

5. *Inexiste omissão no julgado que manteve em parte a sentença, ao considerar legítima a notificação/intimação por edital, baseando-se nas provas juntadas aos autos de que os mutuários foram procurados em seu endereço informado, para receber as notificações pessoalmente.*

6. *Quanto à alegação de omissão no julgado por não fazer referência de que nenhuma diligência foi realizada no endereço comercial, saliento que 'Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.' (EDAC 96.01 .38644-0/DF, Rei. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva, 21 Turma - DJU 19/6/2006, p.78). Em outras palavras, não existe obrigação do magistrado em responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um a todos os seus argumentos" (fl. 430 e-STJ).*

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, no regime de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, somente é legítima a publicação de edital, inclusive da realização do leilão, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor, mediante o Cartório de Título e Documentos.

Nesse sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66.

1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EAg 1.140.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/2010, DJe de 21/6/2010 - grifou-se).

No caso, assentou a Corte de origem, no que interessa:

"(...)

3. No caso sob exame, o apelante sustenta que não foi observada a regra do § 1º do referido dispositivo legal, uma vez que não houve notificação pessoal, conforme entende deve ser interpretado o texto da norma. Todavia, esse fundamento não merece prevalecer em razão do conjunto probatório acostado aos autos.

4. Em análise do fundamento de nulidade da execução extrajudicial, por descumprimento da referida norma, a r. sentença foi precisa ao consignar:

'(...)

A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação do(s) mutuário(s) para purgar(em) a mora (art. 31, §§ 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.

Preceitua o artigo 31, § 1º, do Decreto-Lei n. 70/66, que o devedor deverá ser notificado do início do procedimento de execução extrajudicial, por intermédio do Cartório de Títulos e documentos, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso, estou convencido de que as formalidades contidas no art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 foram devidamente cumpridas.

Quanto aos avisos/cartas de cobrança, não é preciso que sejam recebidos(as) pessoalmente pelo devedor, mas apenas que sejam enviados (as) para o seu endereço conhecido, como ocorreu na espécie.

Verifico que foram enviadas 02 cartas/avisos de cobrança para o endereço conhecido dos autores (fls. 74/77) e todas foram recusadas em razão da ausência dos destinatários, apesar das tentativas em diferentes dias e horários, o que, se por um lado, não macula o procedimento, por outro, causa estranheza já que o referido endereço residencial é o informado, inclusive, na petição inicial como o domicílio dos autores.

De outro lado, constato que a carta de notificação, dando ciência do início da execução extrajudicial e conferindo o direito de purga da mora ao(s) mutuário(s), foi recebida e assinada pessoalmente pelos mesmos, conforme fls. 146, verso.

Quanto às intimações acerca das datas dos leilões o leiloeiro certificou, às fls. 225, que não foi possível localizar os mutuários, embora o mesmo estivesse no endereço do imóvel hipotecado, informado nos autos como domicílio dos mutuários conforme se verifica na petição inicial.

Com efeito, a publicação de editais após a tentativa de localização pessoal do devedor no endereço do imóvel não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, assegurando presunção de ciência ao(s) mutuário(s) acerca dos atos executivos.

Com efeito, diante das provas carreadas aos autos de que os mutuários foram procurados em seu endereço informado, para receber as notificações pessoalmente, conforme fls. 216/219 e 224/225, legítima se mostra a notificação/intimação por edital, não se configurando violação ao texto da norma de regência da execução extrajudicial.

A propósito desse entendimento, o e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Eac 1140124/SP, decidiu que 'nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão' (STJ, Eac 11 40124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10) (fls. 367/368 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da regularidade da notificação por edital, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 543.045/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe de 3/8/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte é assente no sentido de que, 'Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão' (EAg 1.140.124/SP, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21.6.2010).

2. No caso, ficou provado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu nos termos exigidos pela legislação, com regular envio de notificação ao endereço do imóvel da parte autora, em diligências realizadas em 9/3/1989, 13/3/1989, 17/3/1989 e 20/3/1989, todas infrutíferas, bem como por publicações de editais de notificação em jornal local.

3. Para alterar o entendimento do Tribunal a quo, qual seja o de que ficou comprovado nos autos o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que, todavia, não é possível em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 652.239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. PURGAÇÃO DA MORA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

2. Frustrada a notificação pessoal do devedor, é cabível a notificação por edital. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 605.475/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/02/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Reconhecido que todas as tentativas de localizar os autores para o fim de intimação pessoal não tiveram êxito - o que legitimou a citação editalícia -, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 653.455/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe de 16/3/2015 - grifou-se).

Destaque-se, ainda, o seguinte trecho do acórdão recorrido, que traz também entendimento respaldado por esta Corte.

"(...)

Com efeito, diante das provas carreadas aos autos de que os mutuários foram procurados em seu endereço informado, para receber as notificações pessoalmente, conforme fls. 216/219 e 224/225, legítima se mostra a notificação/intimação por edital, não se configurando violação ao texto da norma de regência da execução extrajudicial" (fls. 367/368 e-STJ).

Nesse rumo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte é assente no sentido de que, 'Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão' (EAg 1.140.124/SP, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZAVASCKI, DJe de 21.6.2010).

2. No caso, ficou provado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu nos termos exigidos pela legislação, com regular envio de notificação ao endereço do imóvel da parte autora, em diligências realizadas em 9/3/1989, 13/3/1989, 17/3/1989 e 20/3/1989, todas infrutíferas, bem como por publicações de editais de notificação em jornal local.

3. Para alterar o entendimento do Tribunal a quo, qual seja o de que ficou comprovado nos autos o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que, todavia, não é possível em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 652.239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015 - grifou-se)

Portanto, quanto à possibilidade ou não de localização dos devedores, não há como rever as conclusões do acórdão recorrido sem o necessário revolvimento das provas carreadas aos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ de 20/3/2006 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0207705-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 963.818 / MG** **EDcl no**

Números Origem: 00144764620084013800 144764620084013800 200838000147333

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO MACHADO COSTA
AGRAVANTE : MARIA GERALDA SILVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS E OUTRO(S) - RJ049321
EDWARD FERREIRA SOUZA - RJ002081A
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO FROSSARD PINCINATO E OUTRO(S) - DF021768
AGRAVADO : BANCO CETELEM S.A
ADVOGADA : MARIANA BARROS MENDONÇA E OUTRO(S) - MG103751

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROGERIO MACHADO COSTA
EMBARGANTE : MARIA GERALDA SILVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS E OUTRO(S) - RJ049321
EDWARD FERREIRA SOUZA - RJ002081A
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO FROSSARD PINCINATO E OUTRO(S) - DF021768
EMBARGADO : BANCO CETELEM S.A
ADVOGADA : MARIANA BARROS MENDONÇA E OUTRO(S) - MG103751

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.